



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
CPL/SELOG/SR/PF/PR

Decisão nº 31674327/2023-CPL/SELOG/SR/PF/PR

Assunto: CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIÇOS DE TELEFONISTAS E RECEPCIONISTAS

Destino: SELOG/SR/PF/PR

Processo: 08385.008738/2023-54

Interessado: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL NO PARANÁ - SR/PF/PR

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela Empresa ARISTOCRATA TECNOLOGIA E APOIO ADMINISTRATIVO (31659510), durante o procedimento que visa a contratação direta, através de dispensa de licitação emergencial, de empresa especializada na prestação de serviços de telefonistas e recepcionistas, em atendimento às necessidades da Superintendência Regional de Polícia Federal no Paraná e Delegacias vinculadas..
2. Inicialmente, fora selecionada para a contratação a Empresa ABSERVIS SERVIÇOS E MANUTENÇÃO, pelo valor total de R\$ 1.886.739,54 (um milhão, oitocentos e oitenta e seis mil setecentos e trinta e nove reais e cinquenta e quatro centavos) para o período de 180 dias, através de Dispensa de Licitação Emergencial, com fulcro no Art. 24, inciso IV da Lei 8.666/93, conforme Ato de Dispensa de Licitação n. 13/2023-SR/PF/PR (31610716), sua ratificação pela autoridade competente (31594945) e publicação em Diário Oficial da União (31649073), pelos motivos constantes em Informação 31551705.
3. A Empresa recorrente alega que houve prejuízo à competitividade, uma vez que solicitações de ajustes em planilha foram direcionadas apenas à Empresa melhor classificada, sendo que, se caso tivesse sido também direcionada às demais Empresas, estas apresentariam preços ainda mais vantajosos, vez que fora solicitado retirada de Benefício de Auxílio Saúde, decorrente de manifestação jurídica da CJU/PR.
4. Cumpre destacar que, não havendo definições de rito processual específico para os casos de contratações emergenciais por dispensa de licitação, foram observados, no que couberam, os mesmos atos e regras comumente praticados durante uma sessão pública referente ao Pregão Eletrônico.
5. Assim, informa-se que esta CPL procedeu a verificação dos atos assenciais do processo, conforme Lista de Verificação 31522058 e, conforme Informação 31463876, solicitou propostas e demais documentos por parte de mais de 30 Empresas do ramo, participantes de licitações para mesmo o objeto, na circunscrição do Estado do Paraná, havendo retorno tempestivo por parte de apenas 03 delas, cuja a escolha do fornecedor se deu privilegiando-se os melhores preços, vide a mencionada Informação 31551705.
6. Registra-se que, em momento posterior ao recebimento das propostas e definição da Empresa vencedora, e conforme Nota Técnica nº 00002-2023/CJU-PR/CGU/AGU (31569822), houve manifestação jurídica solicitando a retirada do benefício de Assistência Médica (módulo 2.3-C da Planilha de Custos), sendo que a retirada de tal benefício representaria, também, economicidade para a Administração, pois influiria diretamente nos preços propostos. Assim, a solicitação para tal providência foi direcionada apenas à Empresa classificada em primeiro lugar, da mesma forma que é realizado em procedimentos licitatórios, em casos de necessidade de ajustes em planilhas.

7. Porém, naquela mesma oportunidade, a Empresa melhor classificada não apenas excluiu o referido benefício, mas também alterou os percentuais referentes aos tributos PIS/COFINS, aumentando-os de 0,65% e 3,00%, respectivamente, para 1,54% e 7,08%, tendo em vista que a mesma não possuía a devida comprovação do regime tributário pelo Lucro Presumido, passando a utilizar aqueles referentes ao regime tributário pelo Lucro Real, preservando-se o valor final inicialmente proposto, vez que, para tanto, a empresa pode ajustar os diversos itens da planilha. O informado nesse item comprova-se através do e-mail doc. SEI n. 31540341, e pela primeira versão (31540341) e versão atualizada (31571109) da planilha, apresentadas pela Empresa ABSERVIS.

8. Ocorre que, em análise preliminar às três planilhas inicialmente encaminhadas pelas 03 (três) Empresas participantes, constata-se que, em que pese a retirada de valores idênticos de auxílio saúde resulte em diminuição proporcional dos preços propostos por estas, o fato de a Empresa ABSERVI ter alterado para maior os percentuais do PIS/COFINS, de fato, pode ter prejudicado o melhor preço para a Administração, isso porque as demais Empresas poderiam retirar o benefício de auxílio saúde, e manter os percentuais do Lucro Presumido para posterior comprovação. Vejamos:

8.1. Os preços originalmente propostos pelas Empresas participantes foram os seguintes:

* ABSERVIS SERVIÇOS E MANUTENÇÃO. Valor Mensal: R\$ 314.456,59. Valor Total: R\$ 1.886.739,54;

* ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. Valor Mensal: R\$ 314.567,80. Valor Total: R\$ 1.887.406,80;

* ARISTOCRATA TECNOLOGIA E APOIO ADMINISTRATIVO. Valor Mensal: R\$ 316.808,32. Valor Total: R\$ 1.900.849,92.

8.2. Caso a Empresa ABSERVIS tivesse mantido os percentuais do PIS/COFINS pelo regime tributário do Lucro Presumido, apenas retirando o valor referente ao auxílio saúde, ela teria a possibilidade de reduzir seu valor mensal para R\$ 308.605,64, e valor total para R\$ 1.851.633,84. Porém, a mesma alterou tais percentuais para o regime tributário do Lucro Real, mantendo os mesmos preços inicialmente propostos, sem qualquer redução, uma vez que não apresentou as comprovações devidas para utilização do regime tributário pelo Lucro Presumido. Ora, o fato de se excluir um benefício inicialmente previsto na planilha, necessariamente, deveria representar redução do valor original proposto pela Empresa, o que não ocorreu, devido ao aumento dos percentuais do PIS/COFINS.

8.3. Referente às outras duas Empresas participantes, verifica-se que a simples retirada do valor referente ao auxílio saúde, mantendo-se o regime tributário pelo Lucro Presumido para posterior verificação de sua comprovação, resultaria em valores abaixo do que fora ofertado e contratado junto à Empresa ABSERVIS, conforme abaixo detalhado:

* ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. Valor Mensal: R\$ 308.798,89. Valor Total: R\$ 1.852.793,34;

* ARISTOCRATA TECNOLOGIA E APOIO ADMINISTRATIVO. Valor Mensal: R\$ 310.473,63. Valor Total: R\$ 1.862.841,78.

9. Neste sentido, parece-me prosperar o recurso interposto pela recorrente, uma vez que, naquela ocasião, apenas pela análise minuciosa da planilha de todas as participantes, sem constar o benefício do auxílio saúde, e com percentuais exatos referentes ao SAT, PIS e COFINS, seria possível verificar-se de forma precisa, qual Empresa, de fato, apresentaria a proposta mais vantajosa e econômica para a Administração.

10. Assim, visando a observância do Princípio da Isonomia e da Impessoalidade entre os participantes, o melhor preço para a Administração, e a possibilidade de decisão conclusiva referente ao recurso interposto, a melhor solução encontrada foi solicitar novamente planilhas e propostas devidamente ajustadas, a TODAS AS EMPRESAS que as enviaram propostas tempestivamente, excluindo-se o benefício de Assistência Médica, e apresentando, de imediato, as devidas comprovações do percentual do SAT e do regime tributário aplicável à Empresa, de forma que todas elas, em pé de igualdade, poderiam melhorar seus preços, sem extrapolar aqueles anteriormente propostos, constantes em item 8.3 deste despacho.

11. Na data de 25/09/2023, as três Empresas participantes, ABSERVIS SERVIÇOS E MANUTENÇÃO, ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA e ARISTOCRATA TECNOLOGIA E APOIO ADMINISTRATIVO receberam tal solicitação, com horário/data limites para manifestação e envio de proposta/planilha/documentos definidos para as 12h00 de ontem (31659561),

sendo que todas elas responderam tempestivamente, cuja a ordem de classificação, conforme docs. 31633560, 31633575 e 31667273, foi a seguinte:

* ARISTOCRATA TECNOLOGIA E APOIO ADMINISTRATIVO. Valor Mensal: R\$ 303.168,52. Valor Total: R\$ 1.819.011,12.

* ABSERVIS SERVIÇOS E MANUTENÇÃO. Valor Mensal: R\$ 308.901,28. Valor Total: R\$ 1.853.407,67;

* ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. Valor Mensal: R\$ 313.987,60. Valor Total: R\$ 1.883.925,60.

12. Conforme resultado, observa-se que a Empresa que ofereceu o preço final mais vantajoso para a Administração foi a Empresa ARISTOCRATA TECNOLOGIA E APOIO ADMINISTRATIVO que, juntamente com a planilha, enviou proposta escrita/final, comprovando os percentuais referentes ao SAT, PIS e COFINS (31667273).

13. Inicialmente, observou-se que a Empresa ARISTOCRATA, em sua proposta, declarou a opção de sistemática de recolhimento das contribuições previdenciárias, onde declara que recolhe a contribuição previdenciária incidente sobre o valor da receita bruta, em substituição às contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento, previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na forma do caput do art. 7º (ou 8º) da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, porém, constando os referidos percentuais apenas nas abas da planilha relacionadas aos serviços a serem prestados na cidade de Curitiba/PR.

14. Além disso, constatou-se que o objeto a ser contratado (serviços com dedicação exclusiva de mão de obra de recepção e telefonista – apoio administrativo) não se encontrara no rol das atividades que são beneficiadas com a possibilidade de desoneração de pagamento, devendo a Empresa, nesse caso, para se utilizar da desoneração da folha de pagamento, comprovar que a receita bruta aferida com a atividade desonerada é preponderante sobre as demais secundárias não desoneradas, o que poderia ser feito com apresentação de registros contábeis e DRE- Demonstrativo de Resultado do Exercício anterior, notas fiscais declaradas e/ou contratos firmados, nos termos do § 9º do art. 9º da Lei nº 12.546/2011.

15. Assim, a Empresa foi provocada a proceder ajustes em sua planilha, enviar a comprovação, conforme acima exposto, para se utilizar do benefício da desoneração da folha de pagamento, uma vez que sua atividade principal está relacionada ao CNAE "62.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda", e declarar ciência expressa referente à não garantia, de pronto do direito de repactuação, caso fosse comprovado a aptidão para utilizar-se do referido benefício.

16. Tempestivamente, a Empresa respondeu ao solicitado, ajustando sua planilha e, apresentado "1-Resposta aos questionamentos e declaração", constante em doc. SEI zip n. 31640583, justificando a utilização do benefício da desoneração da folha, porém, sem apresentar as comprovações solicitadas, conforme item 14 deste despacho. Através de solicitação expressa em "Email - Aristocrata", também constante em doc. SEI zip n. 31640583, fundamentadamente, a Empresa foi, novamente, convocada a apresentar a comprovação solicitada, ou a retirar de sua planilha o benefício referente á desoneração da folha.

17. Conforme resposta da Empresa, no mesmo doc. "Email - Aristocrata", a mesma optou pela retirada do referido benefício, apresentando planilha ajustada neste sentido (vide "2-Planilha ajustada 27.09.23" - doc. SEI zip n. 31640583), e proposta final (31674311), havendo uma pequena alteração a menor de seu preço final, permanecendo a proposta mais vantajosa para a Administração.

18. Ressalta-se ainda que a planilha de custos deve refletir os custos esperados para a contratação, assim, como fora utilizada a opção pela não desoneração, será necessário, quando da execução do contrato, oficial à Receita Federal para ajuste na forma do recolhimento. Destaco que, em nenhum momento, se pretendeu impor à empresa a forma de recolhimento que a mesma deve adotar mas, apenas, se exigir que a proposta reflita os custos adequados para a contratação e que sejam observadas as legislações cabíveis, vez que, no caso do recolhimento das contribuições previdenciárias a Administração é responsável solidária pelos recolhimentos.

19. Assim, a proposta mais vantajosa para a Administração, passou a ser aquela apresentada pela Empresa ARISTOCRATA TECNOLOGIA E APOIO ADMINISTRATIVO, portadora do CNPJ n. 118.125.445/0001-63, conforme proposta final 31674311.

20. No arquivo zip de doc. SEI n. 31512950, consta os diversos documentos de habilitação apresentados pela Empresa quando de sua primeira convocação e, conforme consultas realizadas por este subscrevente no SICAF e em sites do TCU (doc. SEI n. 31674321), a referida Empresa comprovou os requisitos de habilitação constantes no item 22 do Termo de Referência, não havendo impedimentos em seu nome ou em nome de seu sócio majoritário, que venham impedir sua contratação o objeto em questão.

21. Por todo o exposto, nos limites de minha atribuição, DECIDO pelo DEFERIMENTO do recurso apresentado pela Empresa ARISTOCRATA (31659510) e, pelos fatos, argumentos e fundamentações acima, sugiro a REVOGAÇÃO do Ato de Dispensa de Licitação n. 13/2023 (31610716), bem como de sua ratificação (31594945), uma vez ter sido demonstrado inoportuno, a fim de que o cadastramento efetivado no sistema correspondente (31649071) seja alterado e, conseqüentemente, a publicação do Diário Oficial da União.

22. Encaminha-se ao SELOG para ciência, com sugestão de envio á autoridade competente para apreciação e decisão final.

Respeitosamente,

ÁDAMO H. LOUZADA
Agente Administrativo
CPL/SELOG/SR/PF/PR

DESPACHO SELOG/SR/PF/PR

1. Ciente e de acordo;
2. Encaminha-se ao Sr. Superintendente Regional para apreciação e decisão final.

MOZART PERSON FUCHS
Delegado de Polícia Federal
Chefe do SELOG/SR/PF/PR



Documento assinado eletronicamente por **ADAMO HENRIQUE LOUZADA, Agente Administrativo(a)**, em 27/09/2023, às 12:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MOZART PERSON FUCHS, Chefe de Setor**, em 27/09/2023, às 15:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=31674327&crc=29776C2C.
Código verificador: **31674327** e Código CRC: **29776C2C**.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL NO PARANÁ - SR/PF/PR

Decisão nº 31676196/2023-SR/PF/PR

Processo: **08385.008738/2023-54**

Destino: **CPL/SELOG/SR/PF/PR**

Assunto: **Dispensa de Licitação Emergencial para Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Telefonistas e Recepcionistas, em atendimento às necessidades da Superintendência Regional de Polícia Federal no Paraná e Delegacias Descentralizadas.**

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela Empresa ARISTOCRATA TECNOLOGIA E APOIO ADMINISTRATIVO, inscrita no CNPJ nº 18.124.445/0001-63 (31659510), durante o procedimento que visa a contratação direta, através de dispensa de licitação emergencial, de empresa especializada na prestação de serviços de telefonistas e recepcionistas, em atendimento às necessidades da Superintendência Regional de Polícia Federal no Paraná e Delegacias Descentralizadas.

2. A empresa ARISTOCRATA TECNOLOGIA E APOIO ADMINISTRATIVO, inscrita no CNPJ nº 18.124.445/0001-63 (Recorrente) interpôs, recursos administrativos contra a decisão do Pregoeiro que ACEITO a proposta de menor preço da Empresa ABSERVIS SERVIÇOS E MANUTENÇÃO, CNPJ 10.483.643/0001-97, valor total de R\$ 1.886.739,54 (um milhão, oitocentos e oitenta e seis mil setecentos e trinta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), para execução dos **Serviços de Telefonistas e Recepcionistas, nos termos do Termo de Referência 31521166**.

3. O pregoeiro na Decisão SEI 31674327 apresenta todas as informações quanto à análise e decisão do recurso interposto pela Empresa ARISTOCRATA TECNOLOGIA E APOIO ADMINISTRATIVO, especialmente, quanto ao rito processual para os casos de contratação emergencial por dispensa de licitação.

4. Constata-se da Decisão do Pregoeiro, principalmente, a seguinte disposição: ***"nos limites de minha atribuição, DECIDO pelo DEFERIMENTO do recurso apresentado pela Empresa ARISTOCRATA (31659510) e, pelos fatos, argumentos e fundamentações acima, sugiro a REVOGAÇÃO do Ato de Dispensa de Licitação n. 13/2023 (31610716), bem como de sua ratificação (31594945), uma vez ter sido demonstrado inoportuno, a fim de que o cadastramento efetivado no sistema correspondente (31649071) seja alterado e, conseqüentemente, a publicação do Diário Oficial da União"***.

5. Assim, constata-se que a proposta da Empresa ARISTOCRATA TECNOLOGIA E APOIO ADMINISTRATIVO, CNPJ Nº 18.124.445/0001-63 (31659510), SEI 31674311, no Valor Total de R\$ 1.819.011,12. apresenta-se mais vantajosa para Administração Pública.

6. Posto isso, pautado pela decisão do Pregoeiro, informo o conhecimento do referido recurso administrativo e pelas razões constantes na DECISÃO SEI 31674327, DECIDO pelo DEFERIMENTO do recurso apresentado pela empresa ARISTOCRATA TECNOLOGIA E APOIO ADMINISTRATIVO, assim como como pela REVOGAÇÃO do Ato de Dispensa de Licitação n. 13/2023 (31610716).

7. Tempestivamente, considerando que consta no item 6(h) da Informação SEI 31316436, sobre a indicação do preposto da empresa Contratada ser o colaborador contratado na presente contratação.

8. Considerando o previsto no §1º do art.44 da IN nº 5, de 26 de maio de 2017, comunico que não será aceito, na presente contratação emergencial, que o preposto da empresa contratada seja o

colaborador que executará as atividades de recepção, considerando a incompatibilidade de atribuições e horários.

9. Retorne-se à Comissão de Procedimentos Licitatórios para conhecimento e providências.

JULIO RODOLFO KUMMER
Delegado de Polícia Federal
Superintendente Regional Substituto da PF no PR



Documento assinado eletronicamente por **JULIO RODOLFO KUMMER, Superintendente Regional - Substituto(a)**, em 27/09/2023, às 15:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=31676196&crc=FF15A860.
Código verificador: **31676196** e Código CRC: **FF15A860**.